



**CÂMARA MUNICIPAL DE MATO VERDE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 03.309.980/0001-05

Rua Professor José Américo Barbosa, nº 186 – Bairro São Tiago -  
CEP: 39.527-000.

Ofício nº: 019/2024

Assunto: encaminha Moção nº 02/2024.

Serviço: Gabinete.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, perante Vossa Excelência, encaminhar MOÇÃO Nº 02/2024 - APOIO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.378, de autoria desta presidente, cuja proposição foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 13/05/2024.

Limitado ao exposto, colho do ensejo para manifestar meus protestos de estima e apreço.

Mato Verde, 15 de maio de 2024.

*Daiane Kelen Cardoso Silva*  
Daiane Kelen Cardoso Silva

Presidente da Câmara Municipal de Mato Verde-MG

Porto: 6578

Ass: 1

*[Handwritten signature]*

Origen: 12

*[Handwritten signature]*

Secretaria-Geral da Mesa SERVO 28/Mai/2024 09:34

PRESENCIA DA CD. 24/Mai/2024 16:37 006735

Exmo. Sr.  
ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Pavimento Superior, Ala E  
Brasília-DF, CEP 70160-900



**CÂMARA MUNICIPAL DE MATO VERDE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 03.309.980/0001-05  
Rua Professor José Américo Barbosa, nº 186 – Bairro São Tiago -  
CEP: 39.527-000.

**MOÇÃO Nº 02/2024.**

A Câmara Municipal de Mato Verde, em conformidade com o disposto no art. 78, Parágrafo Único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Mato Verde, e art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mato Verde, aprovou, por unanimidade, em Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2024, a presente **MOÇÃO DE APOIO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.378.**

A proposição foi apresentada pela Presidente Daiane Kelen Cardoso Silva, com a seguinte justificativa:

**Justificativa**

A Vereadora que esta subscreve, vem, respeitosamente, requerer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, que a Câmara Municipal de Mato Verde delibere sobre o apoio ao Conselho Federal de Medicina, em virtude da resolução CFM n. 2.378, que prescreve em seu art.1º:

**Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.**

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o **feticídio**”.

*Daiane Kelen Cardoso Silva*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MATO VERDE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 03.309.980/0001-05**

**Rua Professor José Américo Barbosa, nº 186 – Bairro São Tiago -  
CEP: 39.527-000.**

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “*assistolia fetal*”.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: “*Todo ser humano tem direito à vida*”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, está moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Exmo. Sr.

**RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO**

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA TEOTÔNIO VILELA, GABINETE 24

70165-900 Brasília, DF

Exmo. Sr.

**ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL, PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E

70160-900 Brasília, DF

Câmara Municipal de Mato Verde-MG, 13 de maio de 2024.

Vereadora Daiane Kelen Cardoso Silva  
Presidente – autora da proposição

**Câmara Municipal de Mato Verde-MC**  
**CNPJ: 03.309.980/0001-05**